



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.002438/2001-18  
**Recurso n°** 146.292 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011;  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** Indústria Agro Química Braido Ltda.;  
**Recorrida** 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campínas

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO - Não cabe ao julgador administrativo interpretar extensivamente a decisão judicial, mas cumpri-la no seu estrito termos. Qualquer extensão só pode ser dada pelo Poder Judiciário.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

Data do fato gerador 31/12/1998

Ementa: APURAÇÃO EX-OFFÍCIO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA – CONSIDERAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DEVIDAS - Tendo em vista que as estimativas pagas transformaram-se em saldo negativo a ser compensado com a contribuição a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, ou a ser restituído após a entrega da declaração de rendimentos, sua dedução do montante lançado depende de prova da não utilização do saldo negativo apurado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

O presente processo foi submetido à Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 21 de junho de 2006, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte e cancelou a exigência, conforme Acórdão 101-95.584, cuja ementa é a seguinte:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF - DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 22 do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 32 da Lei 8.290/91, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, impondo-se, portanto, o pronto restabelecimento da dedução efetuada.*

Ocorre que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, que foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão CSRF nº 9101-00.014, de 09 de março de 2009, que determinou o retorno dos autos para apreciação das demais matérias, nos termos do voto do relator, dentre as quais foi destacada a existência de tutela jurisdicional e consequente ilegitimidade da multa de ofício.

Repito o relato dos fatos feito na ocasião precedente, exceto no que se relaciona à matéria já julgada, a relativa à diferença IPC/BTNF.

Conforme consta no Auto de Infração (fls. 93/96) e do Termo de Verificação Fiscal (f Is. 05/06), foram verificadas as seguintes irregularidades:

*"O contribuinte obteve concessão de medida liminar, através do processo nº 97.0053252-6 MS que lhe assegura o direito de dedução integral para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1997, da diferença IPC apurada em confronto com o BTNF, relativamente à correção monetária devedora do balanço de 1990, bem como das parcelas dos encargos de depreciação, exaustão, ou de custo dos bens baixados a qualquer título que corresponderem à diferença de correção monetária refletida pelo IPC.*

*A medida liminar, da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, se efetivou em 25 de novembro de 1997. A sentença de mérito de 06 de abril de 2000 concedeu a segurança, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento no TRF-3ª Região.*

*Intimado em 24/08/2001, o contribuinte comprovou não ter utilizado no ano calendário 1997, o direito de dedução da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, da diferença do IPC/BTNF do ano de 1990, que a justiça lhe concedera. Entretanto, no ano calendário de 1998, no cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a empresa efetuou indevidamente a exclusão da base de cálculo, sob o título de Efeito IPC/90, o importe de R\$ 6.134.537,00."*

Na impugnação apresentada, além de se insurgir contra a glosa da dedução da diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, a interessada alegara o seguinte:

(i) que ingressou com mandado de segurança em 1997 visando discutir o direito à dedução da base de cálculo da CSLL, da diferença do IPC/BTNF do ano de 1990, tendo obtido liminar, que foi confirmada por sentença, estando à autoridade autuante impedida de adotar qualquer medida constritiva contra a impugnante.

(ii) que, quando muito, o Fisco poderia ter autuado a impugnante para evitar a decadência do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade;

(iii) que os efeitos declaratórios da sentença proferida em mandado de segurança preventivo resguardam o contribuinte de uma autuação fiscal, pouco importando quando será adotado o provimento pleiteado junto ao Poder Judiciário;

(iv) que além de não considerar a dedução do IPC/BTNF, a autoridade autuante não levou em conta no cálculo da CSLL devida, a dedução do recolhimento dos valores pagos antecipadamente por estimativa mensal, no montante total de R\$ 406.431,58.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos (fls. 169/177), julgou procedente o lançamento.

Salientou a Turma Julgadora que a decisão judicial por ela obtida aplica-se somente para o ano calendário de 1997, nos exatos termos, tanto da medida liminar concedida, quanto da sentença prolatada. Quanto ao ano calendário de 1998, por não estar amparada por qualquer decisão judicial, ou pelas demais hipóteses constantes do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em constituição do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade, configurando-se correto o procedimento da fiscalização quanto à lavratura do auto de infração, bem como pela respectiva aplicação da multa de ofício.

O órgão julgador entendeu ainda, quanto às estimativas recolhidas no ano-calendário, que estas não têm o condão de afastar a presente exigência fiscal. Esclareceu que a contribuinte, ao apresentar a DIPJ/1999, declarou não ter Contribuição Social sobre o Lucro a pagar. Em face da declaração apresentada, as estimativas recolhidas, por se tratarem de antecipações da contribuição devida, converteram-se em indébitos tributários no encerramento do período de apuração. Estes valores podem ser compensados com os valores constituídos de ofício (principal e multa) a critério da Impugnante, nos termos da legislação em vigor. Assim o recolhimento de estimativas não seria suficiente para afastar as infrações apuradas pela fiscalização, que devem ser exigidas acompanhadas da respectiva multa de ofício.

Analisando a necessidade de perícia para formar sua convicção, julgaram pela sua prescindibilidade. E, mesmo se assim não fosse, entenderam que a recorrente deixou de formular os quesitos referentes ao exame desejado e o seu pedido de perícia teria que ser considerado como não formulado, conforme previsto no art. 16, parágrafos 1 e 2 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, votaram no sentido de conhecer da impugnação por tempestiva, e julgar procedente a exigência relativa à CSLL.

No recurso voluntário, a interessada repete os argumentos relacionados com a impossibilidade de lançamento, a não ser para evitar a decadência, e sem imposição da multa de ofício.

Afirma que não há que se admitir a ineficácia da decisão judicial por conta de mera temporalidade dos fatos, uma vez que a decisão relativa à autorização para efetuar referida decisão somente foi publicada em 1998, sendo este o mesmo ano que a dedução foi

efetuada. Assim, admitir o contrário seria o mesmo que afirmar que o Poder Judiciário concedeu à liminar, contudo, negou seus efeitos.

Reafirma seu entendimento de que não praticou qualquer ilicitude, e mesmo que se entenda que a constituição do crédito tributário ocorreu para prevenir a decadência, a imposição de multa de ofício seria incabível.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Conforme se depreende do relatório, duas são as matérias abordados no recurso e que não foram objeto de apreciação pelo Colegiado, quando decidiu na forma do Acórdão 101-95.584, reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quais sejam, a eficácia do provimento judicial para fins de considerar que o lançamento em litígio destina-se exclusivamente a prevenir a decadência, afastando a multa de ofício, e a não consideração, na determinação da exigência, das estimativas pagas.

Quanto à caracterização do lançamento como com exigibilidade suspensa e consequente afastamento da multa, a questão gira em torno dos termos em que foi concedido o provimento judicial.

É que, tal como postulado, tanto a liminar como a sentença asseguram o direito dos efeitos da diferença IPC/BTNf sobre a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1997. O contribuinte, não se sabe por que razão, embora detentor do provimento em novembro de 1997, não utilizou o direito à dedução naquele ano, mas o fez em 1998.

Diz a Recorrente que, embora pretendesse utilizar a exclusão em 1997, não pôde fazê-lo, porque só tomou ciência da liminar em 1998. Porém, conforme certificado no processo (fls. 270), as partes forma intimadas pelo Diário Oficial da Justiça de São Paulo do dia 05 de fevereiro de 1998, em tempo hábil para utilizar a dedução na declaração, cujo prazo de apresentação é no final de abril.

Argumenta a Recorrente que se tivesse utilizado a exclusão em 1997 teria gerado uma base negativa, compensável em 1998. Porém não cabe ao julgador administrativo interpretar extensivamente a decisão judicial, mas cumpri-la nos seus exatos termos. Qualquer extensão só pode ser dada pelo Poder Judiciário.

Também não tem razão a Recorrente quando reclama de a fiscalização não ter considerado, no lançamento, as estimativas pagas.

Em sua DIPJ, tendo excluído os efeitos da diferença IPC/BTNF no montante de R\$ 6.644.635,20, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 406.431,61. Como, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, combinado com art. 28 da Lei 9.430/96, o valor da contribuição apurada em 31 de dezembro, se negativo, será compensada com a contribuição a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Assim, só seria possível a redução do montante lançado se o contribuinte comprovasse não ter utilizado o saldo negativo apurado na declaração (R\$ 406.431,61), o que não feito em nenhum momento do processo.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011;

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

